

Sorocaba, 29de setembro de 2 022.

VETO Nº 29/2022 Processo nº 16.124/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que, após analisar o Autógrafo nº 158/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo <u>VETO TOTAL</u> ao Projeto de Lei nº 451/2021, que "Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Conforme observado pela Secretaria Jurídica desta Nobre Casa de Leis, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município, posto que prevê a renúncia de receita (redução de alíquota), devendo suprir, assim, as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto para prevenir situações de desequilibro fiscal ¹.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade. Vejamos as valorosas lições de Diogenes Gasparini:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa²."

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

"A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis

¹ HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101, de 2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 29/2022 - fls. 2.

que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...]³"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, ou seja, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de tornar a norma inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo Legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei em apreço, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Assim, Senhor Presidente, são estas as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 🏖 /2022 - Aut. 158/2022 e PL 451/2021.

Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p. 695.